

A ESCRITURA DO PROCESSO PENAL: INTERAÇÃO ENTRE OS AUTORES, OS 'ATORES DA HISTÓRIA', OS LEITORES E A MÍDIA

Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo

aluna do Programa de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem da Universidade
Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, inessatrocilo@ig.com.br

Analice de Oliveira Martins

doutora em Estudos de Literatura e professora colaboradora do Programa de Pós-
Graduação em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense
Darcy Ribeiro – UENF, analice.martins@terra.com.br

Resumo - Este trabalho é resultado de um ensaio sobre 'a escritura do processo penal: interação entre os autores, os atores da história, os leitores e a mídia'; apresentado para a disciplina "O texto e as novas tecnologias: modos de produção, leitura e circulação", do Curso de Mestrado em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. O objeto de estudo é o processo penal como texto e hipertexto, sendo utilizados como exemplos o "caso maníaco do parque" e o "caso Lindemberg". O principal objetivo é analisar o processo penal como hipertexto e as influências da mídia na escritura (autoria e co-autoria) e no resultado final da história, tendo como base teórica Ingedore Koch, Maria Augusta Babo, Michel Foucault, Pierre Lévy, entre outros.

Palavras-chave: Escrita colaborativa, Processo Penal, Hipertextualidade.

Abstract - This work is the result of an essay on 'the deed of criminal procedure: interaction between authors, actors of the story, readers and the media', presented to the subject "The text and new technologies: methods of production, circulation and reading" Masters Course in Language and Cognition State University Darcy Ribeiro - UENF. The study object is the prosecution as text and hypertext, being used as examples the "case maniac Park" and "Lindemberg case." The main objective is to analyze the criminal proceedings as hypertext and media influences on writing (authored and co-authored) and the final outcome of the story, based on theoretical Ingedore Koch, Maria Augusta Babo, Michel Foucault, Pierre Lévy, among others.

KeyWords: Collaborative writing, Criminal Procedure, hypertextuality.

1 Considerações iniciais

A mídia, como canal de informação e comunicação é um dos meios de conexão das pessoas com as notícias da prática de crimes, da existência de investigações policiais, do desenvolvimento de processos penais.

Ela tem sido um forte instrumento de divulgação da ocorrência de crimes; da prisão, liberdade e conduta de criminosos; da atuação de advogados e promotores; da decisão de juízes e Tribunais. Todo esse aglomerado de informações (nem sempre verídicas), tem “poder” de influência na opinião pública, (leitores/espectadores), porém, também tem sido observada essa influência na formação da convicção do julgador (e dos jurados) para decidir o “final” da “história contada” no processo penal que, juridicamente, tanto presa pela busca da verdade real e pela imparcialidade do juiz.

O que se questiona é de que maneira esse veículo comunicativo tem influenciado a opinião pública, a atuação dos operadores do Direito, a escrita e o resultado final de processos penais que tem grande divulgação na imprensa?

Assim, lança-se a possibilidade de analisar o processo penal de modo hipertextual, com a interação entre os sujeitos falantes do processo (autor, réu, vítima, testemunhas, peritos, juiz), a sociedade (enquanto leitores, espectadores e formadores de opinião) e a mídia, permitindo um “novo olhar” sobre a ‘história’ escrita nos autos.

2 O processo penal

A palavra processo deriva de *pro cedere*, que significa avançar, ir para frente. É a atividade desenvolvida pelo juiz, com o concurso dos demais sujeitos processuais – partes e auxiliares da justiça. (FILHO, 2009).

Para Filho (2009) o processo consiste numa sucessão de atos que se iniciam com a denúncia ou queixa e culminam com a decisão final do Juiz pondo fim ao litígio. Para o sistema de princípios e normas que regulam o processo, disciplinando as atividades dos sujeitos interessados, do Magistrado e de seus auxiliares, chama-se de Direito Processual.

À noção de processo alia-se a de procedimento. Para que o Juiz possa solucionar o litígio, praticam-se, perante ele, numerosos atos: o pedido do autor, o chamamento do réu, sua resposta, a produção de provas, o seu exame crítico e, finalmente, a sentença, a resolução da lide. Ao conjunto de atos processuais que se sucedem, de forma coordenada, com a finalidade de resolver, jurisdicionalmente, o litígio, denomina-se processo. Mas, sob esse aspecto, isto é, coordenação e ordem dos atos processuais, fala-se, tecnicamente, em procedimento. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 672)

Capez (2012) do mesmo modo fala do processo como uma série ou sequência de atos conjugados que se realizam e se desenvolvem no tempo, destinando-se à aplicação da lei penal no caso concreto.

O jurista italiano Ferrajoli (2010) considera o processo penal como uma série de atividades realizadas pelo Juiz, nas formas previstas pela lei, e seguida da formulação em contraditório público entre acusação e defesa de um juízo consistente na verificação ou falsificação empírica de uma hipótese acusatória e na consequente condenação ou absolvição de um acusado.

Tourinho Filho (2009) salienta que o devido processo penal, por óbvio, relaciona-se com uma série de direitos e garantias constitucionais, tais como presunção de inocência (até que se prove o contrário em uma sentença definitiva o acusado deve ser considerado inocente); duplo grau de jurisdição (o direito a recorrer a outro Tribunal); direito de ser citado e intimado em todas as decisões (estar ciente de cada decisão durante o processo); ampla defesa (garantia todos os meios de defesa para o réu); contraditório (a todo ato produzido por uma das partes – autor ou réu – caberá igual direito da outra parte de oposição ou apresentar nova versão); publicidade (os atos processuais são públicos), imparcialidade do julgador (elemento essencial, pois o juiz não está no processo em nome próprio e nem deve estar em conflito com as partes); bem como o respeito à dignidade humana; integridade física; liberdade e igualdade.

Observa-se, então, que os livros jurídicos, inspirados no Código de Processo Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 3.689/1941), apontam as características de ‘atos conjugados’, ‘atos sequenciais’ do processo, alimentando sua linearidade.

Tourinho Filho (2009) e Capez (2012) apresentam a parte técnica, legal, jurídica e procedimental do processo penal e, de fato, os atos processuais devem ser realizados em obediência ao princípio do devido processo legal e todos os outros princípios conexos a ele. É preciso registrar que o processo penal é ‘efetivado’ através do exercício

da ação penal. Esta, por sua vez, segundo Capez (2012), é o direito de pedir ao Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto.¹

Há crimes que ofendem sobretudo a estrutura social e, conseqüentemente, o interesse geral, por isso são punidos por meio de ação penal de iniciativa pública incondicionada, em que o autor da ação é o Ministério Público, responsável pelo oferecimento da denúncia contra o acusado pela autoria de um crime.²

Isso significa que ninguém será processado senão pelo órgão do Ministério Público, dotado de amplas garantias pessoais e institucionais, de absoluta independência e liberdade de convicção e com suas atribuições previamente previstas em lei. Trata-se do princípio do promotor natural, conforme Capez (2012).

Pontuada e esclarecida a função do promotor de justiça no processo penal, como autor da ação penal, a partir de agora será feita a análise da escritura do processo penal com a interação entre o autor, os “atores da história”, os “leitores” e a mídia, e o hipertexto, que é o objeto desse ensaio.

3 A escritura do processo penal

O processo penal sempre traz a escrita de uma história vivida por, no mínimo, duas pessoas (o acusado pelo crime e a vítima). Geralmente, são histórias dramáticas que detalham momentos de suspense, violência e terror vividos pela vítima, muito embora, também possam ser contadas “cômicas histórias” de “ladrões atrapalhados” que dormem no local do crime ou não conseguem nem a consumação de seus delitos, como por exemplo, um jovem de 19 anos que ficou preso numa chaminé quando pretendia “roubar” um bar em São Paulo e precisou ser retirado por bombeiros.³

Quem inicia a escrita do processo penal é o promotor de justiça, geralmente, fundamentado nas provas colhidas durante a investigação da polícia (depoimentos do suposto autor do crime, da vítima, das testemunhas; perícias, laudos, documentos). Assim, o promotor de justiça, autor da ação penal, descreve na denúncia a exposição do

¹ Este trabalho tem como referência a ação penal de iniciativa pública incondicionada, que é a regra geral, cuja titularidade para a propositura da ação é do Ministério Público. Importante informar que há também outras espécies de ação penal, inclusive a de iniciativa privada.

² O artigo 129, I da Constituição Federal de 1988 prevê a competência privativa do Ministério Público para promover a ação penal pública.

³ Notícia informada pelo site <http://www.sidneyrezende.com/noticia>

fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos que possam permitir sua identificação, a classificação do crime e as testemunhas.⁴

Interessante que o promotor de justiça escreve uma história que não viveu, nem viu. Como dito, baseado num conjunto de provas, oferece a denúncia formal contra o acusado, e a direciona ao Juiz competente, que vai verificar a presença dos requisitos e dar seguimento ao procedimento, ao chamamento do réu, para que possa se defender e contestar as acusações.

Desde o início do procedimento, o réu, através de seu defensor, pode apresentar sua defesa escrita, mas também haverá um momento para ser interrogado. A partir da manifestação do réu e de sua defesa, a escrita do processo penal pode ter uma “nova versão”. O réu pode confirmar plenamente a “história” contada pelo promotor em uma confissão, porém, pode confirmar parcialmente, negar plenamente, informar novos fatos, ou até mesmo ficar em silêncio.⁵

Durante o processo também há a versão dos fatos contada pela vítima e pelas testemunhas e, se for o caso, até mesmo por peritos.

Mesmo sendo o titular exclusivo da ação penal de iniciativa pública, o Promotor de Justiça sozinho não escreve a história penal. A história pode ser contada e escrita a todo tempo, durante o processo, por um grupo de pessoas (promotor, réu, defensor, testemunhas, e, quando possível, pela vítima), tomando-se por princípio as ideias de escrita/leitura-coletiva de Lévy (1999). Vislumbra-se, então, uma interação entre as partes do processo (o autor da ação - Ministério Público - e o réu – acusado pelo crime), os “protagonistas da história” – o autor do crime e a vítima, a participação e a fala de peritos e testemunhas e a relação de todos estes com o Juiz.

Dessa interatividade de sujeitos que falam, escrevem e leem (porque quem fala e escreve também é um leitor do processo); que arguem e contestam, surge o ‘conto’ da história penal e busca-se descobrir a verdade real dos fatos.

O processo penal, então, pode ser analisado como a produção de um texto que possibilita diálogo entre a acusação e a defesa, que precisa ter significado e transmitir comunicação. Beaugrande (1997, p. 10 *apud* KOCH, 2009, p. 20) define que o texto é o

⁴ O artigo 41 do Código de Processo Penal traz essa relação dos requisitos da denúncia.

⁵ O artigo 186 do Código de Processo Penal garante ao réu o direito de permanecer calado durante seu interrogatório.

“evento comunicativo no qual convergem ações linguísticas, cognitivas e sociais”, portanto, um evento dialógico de interação entre sujeitos sociais em constante diálogo.

Além do diálogo existente no processo, a mídia, como canal de informação e comunicação, passa a intermediar o ‘diálogo’ com a sociedade conectando-a às notícias da prática de crimes, à existência de investigações policiais, ao desenvolvimento de processos penais.

Ela tem sido um forte instrumento de divulgação da prisão, da liberdade e da conduta de criminosos; da atuação de advogados e promotores; da decisão de juízes e Tribunais. Todo esse aglomerado de informações (nem sempre verídicas), pode influenciar a opinião pública, (leitores/espectadores), no entanto, também têm sido observados resquícios dessa influência na formação da convicção do julgador (e dos jurados que participam do Tribunal do Júri) para decidir o “final” da “história contada” no processo penal que, juridicamente, tanto preza a busca da verdade real como a imparcialidade do juiz.

Considerando a existência de grande publicidade de um caso penal pela imprensa, de um bombardeio de opiniões sobre os fatos, da “imagem” do acusado que é passada pela mídia, do acompanhamento de toda a sociedade, passo-a-passo, de todo enredo criminal, surge a preocupação com o modo como a mídia se posiciona frente a esses casos e os reflexos desse posicionamento no julgamento do réu, e na forma como a história é escrita no processo e acessada pela sociedade.

4 As influências (hiper) textuais na escrita/leitura do processo penal

Para Souza (2003) um texto, seja escrito, falado ou de imagens, sempre é plural e exige do leitor/ouvinte uma reflexão e uma interpretação que estarão calcadas nas informações que lhe chegam pelos meios, pelas suas sedimentações, pelo seu referencial de mundo.

Koch (2009) afirma que o ponto inicial para a elucidação das questões relacionadas ao sujeito, ao texto e à produção textual de sentidos é a concepção sociointeracional da linguagem. A autora vê o texto como lugar de interação entre sujeitos sociais e ativos, empenhados em uma atividade sociocomunicativa, que seria a construção de sentidos. Assim, o processo seria um “lugar” de interação entre sujeitos,

“lugar” em que se busca contar a história do crime ocorrido e das pessoas envolvidas. “Lugar” em que o Promotor de Justiça descreve a acusação na denúncia, e o advogado contesta as acusações na defesa escrita ou oral. Ambos buscam provas que confirmem suas alegações e que deem sentido às mesmas e direcionam-nas ao Juiz, que faz a interpretação e forma seu convencimento; assim como passa fazer a sociedade quando tem o conhecimento de casos penais divulgados nacionalmente, sendo formadora de opinião, uma “população leitora” das notícias criminais.

Para Koch (2009) o produtor do texto precisa organizar o “projeto de dizer” e o interpretador (leitor/ouvinte) tem participação ativa na construção do sentido, através da mobilização do contexto, observando as pistas e sinais que o texto oferece. A autora diz que o produtor e o interpretador do texto são “estrategistas”, pois quando jogam o “jogo da linguagem”, tornam-se mobilizadores de estratégias de ordem sociocognitiva, interacional e textual, visando à produção do sentido. Assim identifica as três peças desse jogo, a saber: 1 o produtor/planejador - que recorre a uma série de estratégias de organização textual e utiliza sinalizações textuais para a construção dos prováveis sentidos; 2 o texto – que é organizado de forma estratégica pelo produtor; 3 o leitor/ouvinte – que procederá à construção dos sentidos, conforme o construto do texto e de suas sinalizações. No processo penal, acusação e defesa dialogam, mas são extremamente estrategistas, pois para alcançarem o objetivo final, para chegarem até a sentença firmes em suas alegações, precisam de um espírito persuasivo.

Para Babo (2004) o hipertexto é um exemplo de um ambiente heterogêneo, participando ao mesmo tempo de uma dimensão técnica e simbólica, ao qual se busca saber por que é que ele não é um simples utensílio. A autora enxerga o hipertexto como uma prática de escrita e não o limita a ser somente um suporte técnico. Assim, é possível observar uma nova configuração dada aos textos, aos livros, bem como dar essa “nova configuração” ao processo penal, que tem sua dimensão técnica, mas como tem sido pontuado, é ‘escrito e lido’ de modo ‘coletivo’.

Conforme Foucault (2009) o autor é aquele a quem se pode atribuir o que foi dito ou escrito e no processo penal muitos são aqueles que podem dizer e escrever, o que demonstra, de algum modo, a coautoria na escrita.

Nesse sentido, utiliza-se aqui um interessante conceito de coautoria, aplicado para identificar coautores de crimes, a saber:

A co-autoria é autoria; sua particularidade consiste em que o domínio do fato unitário é comum a várias pessoas. Co-autor é quem possuindo as qualidades pessoais de autor é portador da decisão comum a respeito do fato e em virtude disso toma parte na execução do delito. (Welsel, 1987, p. 129)

Tendo como foco a escritura do processo penal esse conceito também pode ser aplicado à inspiração de escrita-coletiva de Pierre Lévy (1999).

Em relação ao leitor, Villaça (2002) o identifica como um dândi ou um detetive informático que navega na leitura da internet, isto é, leitura orientada hipertextualmente, através de blocos de textos em links, ‘informações eletrônicas’ que são fortemente utilizadas pelos jornais e revistas eletrônicas, sites que informam todo desenrolar de um caso penal em evidência nacional.

Desse modo, a história penal que está registrada num bloco de textos inseridos em um processo, a partir do momento que é transmitida pela imprensa, noticiada pelos jornais e divulgada pela internet, passa a ser desterritorializada e a pertencer a outros lugares, atraindo os olhos de incontáveis leitores, espectadores, curiosos, interessados em acompanhar toda história.

Normalmente, os leitores da íntegra de um processo penal são promotores, juízes, advogados, auxiliares da justiça, os operadores do Direito em geral. Entretanto, quando um “caso penal” é revelado pela imprensa, quando entra na rede televisiva, nos jornais impressos e eletrônicos, nas redes sociais, a repercussão passa a ser de âmbito nacional e, às vezes, internacional.

A partir daí se está diante de mais uma nova versão dos casos penais: a versão da mídia, a história contada por jornalistas e alguns “sensacionalistas”. A “cobertura completa” de investigações criminais, de flagrantes delitos, de julgamentos pelo Tribunal do Júri.⁶ E assim surgem “novos leitores” (não diretamente ligados à área jurídica). Estudantes, jornalistas, donas de casa, trabalhadores, todos leitores! E agora cada um pode escolher por onde irá começar a ler. E dificilmente começarão a ler pelo

⁶ O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, seu presidente, e por vinte e cinco jurados que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de sentença em cada sessão de julgamento, conforme artigo. 447 do Código de Processo Penal. Os jurados são pessoas comuns do povo, maiores de dezoito anos de notória idoneidade, como diz o artigo 436 do mesmo código.

início de tudo (a denúncia). A história de um processo penal poderá ser lida sem uma ordem predeterminada, sem rigidez, sem linearidade, a gosto do leitor.

E mais uma vez podem ser aplicadas ao processo penal as palavras de Maria Augusta Babo:

O hipertexto torna-se objeto de questionamento da textualidade quando atributos inquestionáveis da escrita como a fixação e a rigidez – a fixidez – a linearidade e até a finitude imposta pelo livro, parecem estar postos em causa. As características que lhe vem sendo consensualmente assinaladas são o abandono da fixidez pela maleabilidade ou mutabilidade constante, o abandono da linearidade pela natureza reticular, assim como a abertura às remissões inter e intratextuais, o que provoca um descentramento quer da linearidade quer do próprio núcleo textual, para além do conseqüente descentramento do nó-da-intriga e da unidade de acção, no caso de textos narrativos.” (BABO, 2004, p. 108)

Para Lévy (1999) o hipertexto opera a virtualização do texto. Nesse sentido, o hipertexto também opera a virtualização do processo. Para confirmar essa ideia, além das informações prestadas em sites de jornais e revistas eletrônicas, blogs, redes sociais, há os sites oficiais dos tribunais de justiça, em que através do número do processo, do nome do réu, pelo número de inscrição na OAB (Ordem dos advogados do Brasil), pelo nome do advogado, ou pelo número do CPF ou CNPJ, pode-se ter acesso aos processos judiciais de modo geral, inclusive os penais, e ser feito o acompanhamento das decisões do juiz e dos pedidos das partes (autor da ação e réu).⁷

Cabe ainda ressaltar a existência da Lei n° 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, permitindo em seu primeiro artigo o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais; comunicação de atos e transmissão de peças processuais. A mesma lei prevê o processo eletrônico e afirma em seu artigo oitavo que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais utilizando a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.⁸

⁷ Como por exemplo, o site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro www.tj.rj.gov.br

⁸ Outro recurso tecnológico que pode ser utilizado no processo penal é a realização do interrogatório do réu por sistema de videoconferência ou outro recurso de transmissão de sons e imagens em tempo real, de modo excepcional, desde que juiz decida de ofício fundamentadamente, ou haja requerimento das partes, como dispõe o Art. 185, §2º do Código de Processo Penal.

5 A mídia e o julgamento criminal: o “caso Maníaco do Parque” e o “caso Lindemberg”

“Caso Maníaco do Parque” - Edilson Mougenot Bonfim foi Promotor de Justiça do 1º Tribunal do Júri de São Paulo, tendo sido o promotor do caso do Maníaco do Parque.⁹ Entre outras obras, escreveu *O julgamento de um serial killer: o caso do maníaco do parque. Com a palavra, o promotor*, e no capítulo 4 de seu livro falou sobre a mídia e o julgamento criminal.

Sem desprezar o poder da comunicação, Bonfim (2010), pelo intenso fulgor midiático do “caso Maníaco do Parque”, trouxe à tona o debate do grau de influência, os limites da imprensa e seu relacionamento com os diversos protagonistas do processo penal durante os julgamentos públicos.

Segundo Bonfim (2010) meados de 1998, nunca um caso fora tão *glamourizado* e jamais o imaginário popular estivera tão mobilizado e ávido por sensações. O bombardeio da mídia, a superexposições de imagens, até mesmo a intimidade de atores ou testemunhas da história, rapidamente era devassada, tornando-se público.

O suspeito dos crimes, de profissão ‘motoboy’, um patinador de talento, *don juan* de bairro, de fala fácil e sedutora, provocava o orgulho da polícia brasileira, escapando em fuga por diversos estados. Daqui fora ao Mato Grosso do Sul, de lá ao Paraguai, rumando depois até Buenos Aires, na Argentina. Até que, dirigindo-se ao sul do Brasil, foi identificado pelo pescador João Carlos Dornelles Villaverde, de Itaqui – Rio Grande do Sul, na fronteira com a Argentina -, onde foi preso no dia 04 de agosto daquele ano. Uma edição extraordinária da Rede Globo interrompia a programação e uma apresentadora do Jornal Nacional dava a notícia: “Acaba de ser preso na cidade de Itaqui o motoboy Francisco de Assis Pereira, o homem mais procurado do Brasil.” (Bonfim, 2010, p. 13)

Francisco de Assis Pereira – vulgo “Chico Estrela” – O *motoboy*, foi acusado pela prática de crimes de roubo, ocultação de cadáver, estelionato, estupro, delitos conexos com homicídios qualificados, durante o ano de 1998. Todas as suas vítimas eram mulheres jovens, com faixa etária aproximada de 17 a 24 anos, conforme Bonfim (2010).

Sobre as relações entre a mídia, a justiça e o Ministério Público, aponta:

Sem embargo, não existe, como geralmente se propala, esse determinismo entre a mídia e a sentença. Vale dizer: o pré-julgamento midiático, obrigando

⁹ Atualmente é Procurador de Justiça de São Paulo, professor de Direito Penal e Processo Penal em cursos de graduação e pós-graduação em universidades nacionais e estrangeiras.

ou compelindo, a um julgamento jurídico, posteriormente. O que existe é que, em grande parte dos casos, quando a mídia aparenta se posicionar, por exemplo, por uma condenação, e o veredicto a posteriori é condenatório, nada mais se faz que se dar a mesma decisão que ocorreria, provavelmente, sem a cobertura midiática. Ambas coincidiram na resposta ao caso, que, ao rigor das provas, não comportaria, com sensatez, outra leitura. (Bonfim, 2010, p. 27)

Ao mesmo tempo em que Bonfim considera que a mídia se posiciona frente aos “casos penais” de grande repercussão, realizando até um “pré-julgamento”; não aceita que haja um determinismo entre a mídia e a sentença, ao contrário, fala em coincidência na resposta ao caso.

Oportuno, então, lançar a pergunta: Será? Será que se não houvesse a superexposição de alguns “casos penais” na mídia, a resposta seria a mesma, a pena seria a mesma? Será que haveria condenação?

O “caso Maníaco do Parque” que aqui é citado é meramente um exemplo. Claro, que foi acusado pela prática de vários crimes hediondos, considerado um *serial killer*, condenado pela Justiça, mas lança-se esse questionamento, para quaisquer outros casos penais que alcançam dimensão nacional e até internacional.

Em outro momento, inclusive, Bonfim (2010) fala da possibilidade de erro da mídia, do advogado, do promotor, com a premissa *errare humanum*. Afirma que não há blindagem profissional que ponha a salvo a ação humana de um erro.

De fato, errar é humano, mas num processo penal um erro pode ter um preço incalculável: a perda da liberdade, da dignidade e até da integridade física de um inocente. Imagine um acusado inocente, que tem toda sua acusação apresentada detalhadamente pela mídia, que traça seu “perfil criminoso”, não haveria influência para uma condenação injusta?

“Caso Lindemberg” - Outro caso, mais recente, foi o de Lindemberg Fernandes Alvez. Em 13 de outubro de 2008, Lindemberg (22 anos), invadiu o domicílio de sua ex-namorada, Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos, no bairro de Jardim Santo André, em Santo André (Grande São Paulo), onde ela e colegas realizavam trabalhos escolares. Inicialmente dois reféns foram liberados, restando no interior do apartamento, em poder do sequestrador, Eloá e sua amiga Nayara Silva.¹⁰

Após mais de 100 horas de cárcere privado, policiais do GATE (Grupo de Ações Táticas Especiais) e da Tropa de Choque da Polícia Militar de São Paulo explodiram a

¹⁰ Todas as informações do caso Lindemberg foram extraídas do site wikipedia caso Eloá Cristina.

porta - alegando, posteriormente, ter ouvido um disparo de arma de fogo no interior do apartamento - e entraram em luta corporal com Lindemberg, que teve tempo de atirar em direção às reféns. A adolescente Nayara deixou o apartamento andando, ferida com um tiro no rosto, enquanto Eloá, carregada em uma maca, foi levada inconsciente para o Centro Hospitalar de Santo André. O sequestrador, sem ferimentos, foi levado para a delegacia e, depois, para a cadeia pública da cidade; após o Centro de Detenção Provisória de Pinheiros/SP.

Com o prolongamento do cárcere privado, a mídia brasileira foi pouco a pouco ampliando sua atenção ao caso. Após cerca de dois dias de cárcere privado, a RedeTV entrevistou o sequestrador Lindemberg, seguida pela repórter Zeldá Mello, da Rede Globo e também pelo repórter da Folha Online. Assim, houve uma espécie de "espetacularização do crime", bastante questionada e criticada após o desfecho do caso, que resultou na morte de uma das reféns. O caso mais criticado talvez seja o da apresentadora Sônia Abrão, do programa 'A Tarde é Sua'. Nele, ela conversou ao vivo com Lindemberg e Eloá por telefone, bloqueando a linha que era utilizada para contato com o negociador. O ex-integrante do BOPE (Batalhão de Operações Policiais Especiais) e sociólogo Rodrigo Pimentel, em entrevista ao portal Terra criticou duramente a cobertura da mídia brasileira argumentando que as emissoras de TV citadas - RedeTV, Rede Record e Rede Globo - foram "irresponsáveis e criminosas".

Os dois casos penais citados foram levados a julgamento pelo Tribunal do Júri, em que aqueles que decidem o final da história são cidadãos comuns, os juízes do povo, espectadores de todas as notícias prestadas pelo "tiroteio da mídia". Sem contar a vaidade pessoal que pode ser afluída nos operadores do Direito ao atuarem em um processo e julgamento desse quilate.

Enfim, mais uma vez nota-se a mídia e seu poder influenciador. O julgamento de Lindemberg durou quatro dias, de 13 a 16 de fevereiro de 2012 e mais uma vez pôde ser vista a "imprensa em chamas", ávida pela superexposição do julgamento.

Koch (2009) explica que, no caso de notícia jornalística, sobretudo de fato de importância nacional ou internacional, o noticiário é complementado por editoriais, matérias opinativas que falam das expectativas positivas ou negativas dos fatos, apresentam uma biografia das principais pessoas envolvidas, bem como das reações de figuras importantes ou especialistas do fato. Desse modo, o leitor que quiser obter uma plena visão daquilo que verdadeiramente está ocorrendo terá

de incorporar todas as informações, notícias, opiniões, atitudes e reações, para, então, fazer o construto de sua própria interpretação, e isso pode ser percebido quando ocorrem *notitias criminis* fortemente divulgadas pela mídia.

Duarte (2005) considera que, no centro das transformações do processo penal, está a relação processual, a atividade do juiz, as diligências de acusação e as práticas da defesa. O autor reconhece que o foco de embate é o processo como objeto físico, pois, nos últimos séculos, esteve em destaque a 'Sociedade da Escrita', na qual o papel era o meio dominante para transmitir informações.

Prossegue dizendo que a ideia do livro como a forma ideal de apresentação de uma narrativa, marcada pela necessidade de começo, meio e fim foi reproduzida pelo procedimento penal, estabelecendo regras para compor a narrativa que dirigisse para uma decisão judicial, o que significou criar regras para a captação de informação, tais como quem deveria produzi-las, quando poderiam ser produzidas e como seriam produzidas, porém as novas tecnologias de comunicação trouxeram a desvinculação gradativa da informação do suporte material (o papel), a informação passou a ser ampliada, reunida por um grande bloco de dados através de links e hiperlinks, e a mídia utiliza esse suporte na divulgação de suas notícias, inclusive de casos penais.

Outro suporte utilizado é a mídia televisual. Charaudeau (2009) afirma que a televisão é a mídia do visível e pode proporcionar dois tipos de olhar: um olhar de transparência e outro de opacidade. O primeiro seria um olhar de ilusão de transparência que pretende desvelar, descobrir o oculto, revelar o outro lado do espelho. O segundo olhar, opaco, impõe sua própria semiologização do mundo, suas próprias intriga e dramatização. E o que mais se vê em casos penais é o tom de mistério, a intriga, o drama a ser contado e desvendado.

Nacif (2010) considera que devido aos avanços tecnológicos e ao crescimento do acesso das pessoas aos meios de comunicação, a imprensa tem o poder de formar e construir a opinião pública, transformando-a em autêntica "opinião publicada". Assim, a autora demonstra sua preocupação a respeito da atuação irresponsável da mídia na violação da presunção de inocência do acusado e dos riscos que são colocados pelo próprio Estado Democrático de Direito, ao violar garantias individuais elevadas ao patamar de cláusulas pétreas encontradas na Constituição Federal de 1988. Por outro lado, a autora reconhece a importância da função informativa e comunicativa da

imprensa numa sociedade livre e pluralista, mas mantém suas inquietações a respeito dos exageros e abusos da imprensa.

6 Nova configuração do processo penal e seu contraditório

Conforme, Foucault (2009) à inspiração das ciências humanas contemporâneas, a ideia do indivíduo como autor último de um texto, e essencialmente de um texto relevante e significativo, parece cada vez menos sustentável. Depois de certo tempo toda uma série de análises concretas mostrou de fato que, sem negar nem o sujeito nem o homem, torna-se obrigado a substituir o sujeito individual por um sujeito coletivo ou transindividual.

Barthes (2004) discorre que um texto não é feito de uma linha de palavras, dispensando único sentido, de certo modo teológico (que seria mensagem do Autor-Deus), mas um espaço de dimensões múltiplas, onde se casam e se contestam escritas variadas, nenhuma das quais é original: o texto é um tecido de citações, saldas dos mil focos da cultura.

Assim, a visão da escrita do processo penal não deve ser a de que o Ministério Público (Promotor de Justiça) seja um “Autor-Deus”, como autor único de um texto, pois, como visto, o processo é escrito pela versão do réu e seu defensor, da vítima, da testemunha, além da influência da versão apresentada pela mídia. O processo não possui único sentido, mas é um espaço de múltiplas dimensões, em que por força do princípio do contraditório, tudo pode ser contestado e o mais interessante dessa escritura é que o final da história, não é escrito por nenhuma das pessoas acima citadas. O *gran finale* é escrito por Excelência, pelo Juiz.

7 Considerações finais

Este trabalho permitiu um novo olhar para a escritura do processo penal, especialmente dos casos que são divulgados de forma expressiva pela imprensa,

possibilitando a ideia de escrita/leitura coletiva, através das influências dos elementos hipertextuais.

Não teve por fim desprezar a importância da mídia, como suporte de comunicação, mas o de instigar o questionamento de suas influências no desfecho das “histórias penais” registradas em processo judicial.

Tampouco foi questionada a titularidade do Ministério Público na promoção da ação penal pública, mas foi demonstrado que a escrita da “história criminal” não é feita somente pelo Promotor de Justiça.

Então, notam-se as influências de elementos hipertextuais, tanto na escrita, quanto na leitura de um “processo criminal famoso”. Assim, a partir do contato com a notícia da ocorrência de um “grande fato criminoso”, o leitor se vê aguçado pelo interesse de acompanhar todo o desfecho da história, passa a agir como um detetive que busca a informação mais completa e atualizada sobre os fatos e acerca do (s) acusado (s), bem como passa a ser um crítico da atuação de advogados, promotores e juízes, que acabam tendo entrelaçada a responsabilidade de darem uma resposta à sociedade espectadora.

Referências

BABO, Maria Augusta. “O hipertexto como nova forma de escrita”. In SUSSEKIND, Flora. *Historiografia literária e as técnicas da escrita: do manuscrito ao hipertexto*. Rio de Janeiro: Vieira e Lent, 2004;

BARTHES, Roland. *A morte do autor*. São Paulo: Martins Fontes, 2004;

BONFIM, Edilson Mougnot. *O julgamento de um serial killer: o caso do maníaco do parque. Com a palavra, o promotor*. Niterói/RJ: Impetus, 2010;

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012;

CHARADEAU, Patrick. *Discurso das mídias*. São Paulo: Contexto, 2009.

CÓDIGOS, Penal; Processo Penal e Constituição Federal/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicollete. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUARTE, Evandro Charles Piza. *Direitos Fundamentais Versus Atos Processuais On-Line: A Aplicação dos Princípios do Garantismo Penal às Novas Tecnologias de Comunicação*. In: Recrie: Arte e Ciência: Revista Crítica Estudantil- Ano 2, n. 3. Florianópolis: Instituto da Cultura e da Barbárie, Fundação Boiteux, 2005. ISSN: 1806-8847, disponível em <http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1314141780.pdf>.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Estética: Literatura e Pintura, Música e Cinema*. Editora Forense Universitária, 2009;

KOCH, Ingedore G. Villaça. *Desvendando os segredos do texto*. São Paulo: Cortez, 2009.

LEVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo, 1999;

_____. *O que é o virtual?* São Paulo, 1996;

NACIF, Eleonora Rangel. *A mídia e o processo penal*. Observatório da imprensa. Caderno da cidadania. Jornalismo e Justiça. ISSN 1519-7670. Edição 622, 2010, disponível em http://www.observatordaimprensa.com.br/news/view/a_midia_e_o_processo_penal_23316.

SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. *Comunicação, educação e novas tecnologias*. Campos dos Goytacazes/RJ: Editora Fafic, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Manual de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2009;

VILLAÇA, Nízia. *Impresso ou eletrônico: um trajeto de leitura*. Rio de Janeiro: Mauad, 2002;

WELSEL, Hans. *Derecho Penal Alemán*. Tradução de Juan Bustos Ramirez e Sérgio Yañes Pérez. Chile: Jurídica de Chile, 1987.

Sites pesquisados

<http://veja.abril.com.br/tema/julgamento-do-caso-elo>

http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Elo%C3%A1_Cristina

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm

www.tj.rj.gov.br